

A. I. N º - 272041.9965/06-8
AUTUADO - COMADEIRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 10. 07. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0202-01/07

EMENTA. ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.
SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Provas trazidas pelo sujeito passivo proporcionam redução do montante do débito. Mantida parcialmente a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/12/2006, atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, no mês de julho de 2006, exigindo imposto no valor de R\$ 514,98, acrescido da multa de 70%.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 29/30, alegando que ao apurar diferenças no confronto entre as vendas com cartão de crédito/débito com os dados informados pelas administradoras de cartões, o autuante deveria aplicar outros testes para possibilitar um exame dos registros e documentos analisados, bem como a verificação de aspectos relevantes, sob pena de incorrer no levantamento de débitos inexistentes. Contestou, em seguida, os resultados apurados mês a mês, como segue.

Janeiro de 2006 – como a diferença apontada no dia 30, no valor de R\$ 34,00 na realidade correspondeu ao cupom fiscal nº 12.392, reconhece a diferença restante de R\$ 7,31.

Fevereiro de 2006 – não foi considerado o movimento do dia 12 no valor de R\$ 1.619,05, enquanto que a omissão de R\$ 58,00, apontada para o dia 02, se referiu ao cupom fiscal nº 12.534, resultando no reconhecimento da diferença de R\$ 497,93.

Março de 2006 – a diferença do dia 20, no valor de R\$ 500,02 se referiu ao cupom fiscal nº 13.433, restando uma diferença reconhecida de R\$ 35,78.

Abri de 2006 – reconheceu a diferença integral de R\$ 1.295,49.

Maio de 2006 – reconheceu a diferença apurada de R\$ 1.674,44.

Acostou aos autos, às fls. 31 a 35, cópias reprográficas da redução Z, dos citados cupons fiscais e do DAE - documento de arrecadação estadual referente ao recolhimento da parte reconhecida.

Pugnou pela improcedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, através de informação fiscal prestada à fl. 38, aduz que após analisar os pontos elencados pela defesa concluiu o seguinte: a diferença referente ao mês de janeiro não foi comprovada, uma vez que o cupom fiscal nº 12.392 se refere a venda a dinheiro; concorda com a exclusão do valor total de R\$ 1.812,87, referente ao mês de fevereiro, devido à comprovação através de cupons fiscais trazidos pelo autuado; não foi comprovada a diferença apurada no mês de março, pois apenas foi indicado o cupom fiscal nº 13.433, do dia 20, no valor de R\$ 500,00; houve reconhecimento integral dos débitos relativos aos meses de abril e maio de 2006.

Após os ajustes manteve o débito no valor de R\$ 351,82, conforme planilha anexada à fl. 39, sugerindo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Tendo sido cientificado (fls. 41/42) quanto ao teor da informação fiscal o autuado não se manifestou.

Constam às fls. 46/47, extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária e relação de DAEs, referentes ao pagamento parcial do débito, no valor de R\$ 315,99 (principal).

VOTO

Através do Auto de Infração em lide foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias, apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras.

Observo que o § 4º do art. 4º da Lei nº. 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, transcrito em seguida, estabelece que a ocorrência de divergências entre os valores repassados pelas administradoras de cartões e aqueles declarados pelo contribuinte autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Assim, para o atendimento do que determina o dispositivo legal transcrito, na realização do roteiro de fiscalização foram confrontadas as vendas efetuadas pelo contribuinte em que o pagamento havia sido efetuado por meio de cartão de crédito e/ou débito, com os valores informados pelas administradoras de cartões, resultando na constatação de divergências que originaram o lançamento. Noto que na apuração do imposto no caso da lide foram seguidos os mesmos critérios estabelecidos para os contribuintes inscritos no regime normal, conforme previsão do artigo 408-S, do RICMS/97, tendo sido aplicada a alíquota de 17%, com a concessão do crédito presumido calculado à alíquota 8% sobre a receita omitida, nos termos do § 1º, do mesmo artigo, alterado pelo Decreto nº 8.413/02.

Vejo que o autuante, de forma acertada, acatou a comprovação parcial apresentada pelo impugnante no que se refere aos valores apurados no mês de fevereiro de 2006, o que gerou uma redução do débito nesse mês para R\$ 32,59. Concordo, também, com o posicionamento do agente do fisco, ao recusar a prova parcial relativa ao mês de janeiro, desde quando o cupom fiscal se refere a uma venda a dinheiro e não através de cartão. O acompanho também no que diz respeito

à desconsideração do comprovante concernente ao mês de março, haja vista que os valores da diferença apurada (R\$ 500,02) e do cupom fiscal apresentado (R\$ 500,00) são divergentes entre si.

Deste modo, considerando as alterações apontadas e tendo em vista que no Auto de Infração o débito apurado foi lançado equivocadamente com data de ocorrência em julho de 2006, considerando que os lançamentos deveriam se reportar às datas de efetiva ocorrência, apresento uma tabela em seguida contendo os valores dos débitos remanescentes nos meses correspondentes.

MÊS DE OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
01/2006	3,72
02/2006	32,59
03/2006	48,22
04/2006	116,59
05/2006	150,70
TOTAL	351,82

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **272041.9965/06-8**, lavrado contra **COMADEIRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 351,82**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR